



**BOLETIM DE PARECERES E
ORIENTAÇÕES JURÍDICAS**

**INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA
CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS**

BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS

INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS

Nº 34

Período: De 28/04/2020 a 25/05/2020

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

SUMÁRIO

SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

- PARECER Nº 18.215 - AFASTAMENTO PARCIAL DE SERVIDOR PARA ACOMPANHAMENTO DE FAMILIAR EM CONSULTAS MÉDICAS.
- PARECER Nº 18.217 - ESTATUTO DO MAGISTÉRIO. ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 15.451/20. QUESTIONAMENTOS ACERCA DA APLICAÇÃO DO ARTIGOS 70-B E 70-C, AMBOS DA LEI Nº 6.672/74, BEM COMO DO ART. 14 DA LEI Nº 15.451/20.
- PARECER Nº 18.218 - SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. SEPLAG. DÚVIDAS ACERCA DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 70-B E DO ARTIGO 154, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DA LEI Nº 6.672/74, NA REDAÇÃO ATRIBUÍDA PELA LEI Nº 15.451/20.
- PARECER Nº 18.222 - SERVIDORES EXTRANUMERÁRIOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EMENDA CONSTITUCIONAL 103/19. LEI COMPLEMENTAR 15.429/19.
- PARECER Nº 18.223 - REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA PARA ACOMPANHAMENTO DE FILHO COM DEFICIÊNCIA. DECISÃO FINAL DO STF NA ADI 1060. SUPERAÇÃO DA ORIENTAÇÃO DOS PARECERES Nº 15.159/09 e nº 15.458/11.
- PARECER Nº 18.225 - AUDITOR-FISCAL. PARTICIPAÇÃO EM ASSEMBLEIAS E ATIVIDADES SINDICAIS. VIGÊNCIA DO ARTIGO 77, XVI, DA LC nº 13.452/10.
- PARECER Nº 18.237 - ARTIGO 5º DA LEI Nº 15.451/20. PREVISÃO DE PARCELA TEMPORÁRIA DE IRREDUTIBILIDADE AOS SERVIDORES ATIVOS QUE ESTAVAM CONVOCADOS QUANDO DA PUBLICAÇÃO DA LEI.

LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

- PARECER Nº 18.211 - SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE. CONTRATAÇÃO

DE DISPONIBILIZAÇÃO DE LEITOS DE UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA ADULTO TIPO II E/OU III PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS RELATIVOS AO COVID-19. HOSPITAIS PRIVADOS COM OU SEM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE AMPLIAÇÃO DA REDE PÚBLICA. CREDENCIAMENTO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 25, "CAPUT" DA LEI DE LICITAÇÕES. APLICAÇÃO DO ART. 4º DA LEI 13.979/20 COM RELAÇÃO ÀS EXIGÊNCIAS FORMAIS. PARECER Nº 18.132/2020 DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. VIABILIDADE JURÍDICA. ANÁLISE DAS MINUTAS DE EDITAL E DE CONTRATO.

- PARECER Nº 18.214 - SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS. COMPENSAÇÃO DE PRECATÓRIO COM DÍVIDA ATIVA.
- PARECER Nº 18.216 - INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO RIO GRANDE DO SUL - IPE SAÚDE. SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. EXAME DO DOCUMENTO DENOMINADO: PROCESSO DE ADIMPLEMTO ESTADO/IPE-SAÚDE/CONVENIADO: ESTUDO QUE VISA EMPREENDER AÇÕES PARA A REDUÇÃO DO CONTAS A RECEBER E DO CONTAS A PAGAR JUNTO À REDE DE FORNECEDORES E PRESTADORES DE SERVIÇOS CONVENIADOS AO SISTEMA IPE-SAÚDE.
- PARECER Nº 18.221 - SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS-PROFISSIONAIS NA ÁREA DE REABILITAÇÃO FÍSICA E VISUAL. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÃO DE POSTERIOR CREDENCIAMENTO, EM OBSERVÂNCIA AO PARECER Nº 17.353/18. NECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE REGULARIDADE COM PRAZO DE VALIDADE VENCIDO. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL.
- PARECER Nº 18.226 - SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA. BRIGADA MILITAR. AQUISIÇÃO DE ARMAMENTOS. PISTOLAS. FORNECEDOR EXCLUSIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 25, I, DA LEI Nº 8.666/93.
- PARECER Nº 18.228 - SECRETARIA DA CULTURA. CRISE DO SETOR CULTURAL DECORRENTE DA PANDEMIA DE COVID-19. LEI FEDERAL Nº 13.019/14. TERMO DE COLABORAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DE PROJETO DE INCENTIVO À PRODUÇÃO DE PROJETOS CULTURAIS DIGITAIS. ARTIGO 48 DO DECRETO ESTADUAL Nº 53.175/16. OBJETO ÚNICO. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. POSSIBILIDADE.
- PARECER Nº 18.230 - SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. SUBSECRETARIA CENTRAL DE LICITAÇÕES. SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA. INSTITUTO GERAL DE PERÍCIAS. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS, SOFTWARE E TREINAMENTO PARA A SUA UTILIZAÇÃO. SISTEMA DE IDENTIFICAÇÃO BALÍSTICA - INDEXADOR BALÍSTICO - AUTOMATIZADO. ALVARÁ Nº 001/2020 DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA E TERMO DE COOPERAÇÃO MPRS/FRBL RS Nº 219/2020. PREGÃO INTERNACIONAL. VIABILIDADE. MODALIDADE PRESENCIAL: NECESSIDADE DE JUSTIFICATIVA. LEI ESTADUAL Nº 13.191/09 E LEI FEDERAL Nº 10.520/02. DECRETO ESTADUAL Nº 42.020/02. NECESSIDADE DE INFORMAÇÕES E COMPLEMENTAÇÃO QUANTO AOS ORÇAMENTOS JUNTADOS. EDITAL. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 18.231 - SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES - SELT.

SUPERINTENDÊNCIA DOS PORTOS DO RIO GRANDE DO SUL - SUPRG. DRAGAGEM DO CANAL DA FEITORIA - LAGOA DOS PATOS. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. ART. 24, IV, DA LEI Nº 8.666/93. EXAME DE VIABILIDADE.

- PARECER Nº 18.235 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SEAPEN. SUPERINTENDÊNCIA DOS SERVIÇOS PENITENCIÁRIOS - SUSEPE. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. PANDEMIA. COVID-19. SERVIÇOS DE SUCCÃO NO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. NECESSIDADE DE OCUPAÇÃO IMEDIATA DA PENITENCIÁRIA ESTADUAL DE SAPUCAIA DO SUL. UTILIZAÇÃO COMO CENTRO DE TRIAGEM, ISOLAMENTO E CUMPRIMENTO DE QUARENTENA. DECRETO ESTADUAL Nº 55.240/20. ART. 4º DA LEI FEDERAL Nº 13.979/20. CALAMIDADE PÚBLICA. CARÁTER EXCEPCIONAL E TEMPORÁRIO. PARECER Nº 18.132/2020 DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. PARECER nº 00002/2020/CNMLC/CGU/AGU. EMERGÊNCIA CARACTERIZADA. VIABILIDADE. ANÁLISE DAS MINUTAS DE EDITAL E DE CONTRATO.
- PARECER Nº 18.236 - SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÃO DE RESCISÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL QUANDO DA NOVA CONTRATAÇÃO. NECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE REGULARIDADE COM PRAZO DE VALIDADE VENCIDO, ASSIM COMO DE SER PROVIDENCIADO O ESTATUTO SOCIAL DA INSTITUIÇÃO. ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO.
- PARECER Nº 18.238 - SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA. BANRISUL CARTÕES S.A. LICITAÇÃO. DISPENSA. ART. 24, VIII, DA LEI Nº 8.666/93. INVIABILIDADE. EMPRESA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E NÃO PRESTA SERVIÇOS EXCLUSIVAMENTE AO ESTADO. OBJETO DO CONTRATO INSERIDO NO ESTATUTO SOCIAL APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.666/93.
- PARECER Nº 18.239 - SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE. EXAME DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICO-PROFISSIONAIS NA ÁREA DE NEFROLOGIA. POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÃO DE POSTERIOR CREDENCIAMENTO EM OBSERVÂNCIA AO PARECER Nº 17.353/18. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL.
- PARECER Nº 18.240 - SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE. EXAME DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICO-PROFISSIONAIS NA ÁREA DE NEFROLOGIA. POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÃO DE POSTERIOR CREDENCIAMENTO EM OBSERVÂNCIA AO PARECER Nº 17.353/18. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL.
- PARECER Nº 18.244 - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO. MUNICÍPIO DE FELIZ. TAXA DE PREVENÇÃO DE INCÊNDIOS E DE COMBATE AO FOGO (TSPI). DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL 643.247. ILEGALIDADE.

SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

Parecer nº 18.215

Ementa: AFASTAMENTO PARCIAL DE SERVIDOR PARA ACOMPANHAMENTO DE FAMILIAR EM CONSULTAS MÉDICAS. ARTIGO 139 DA LC Nº 10.098/94.

A interpretação do artigo 139 da LC Nº 10.098/94 em sua dimensão protetiva conduz a que se tenha por permitido o afastamento do servidor para acompanhamento de familiar em consultas médicas, quando inviável o atendimento fora do horário de expediente. O afastamento, porém, deve ser prévia e devidamente justificado ao superior hierárquico, incumbindo ao servidor, depois, apresentar atestado ou declaração de comparecimento. Recomendação de regulamentação da matéria para toda a Administração Estadual mediante decreto do Chefe do Poder Executivo.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [18.215](#)

Parecer nº 18.217

Ementa: ESTATUTO DO MAGISTÉRIO. ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI N.º 15.451/20. QUESTIONAMENTOS ACERCA DA APLICAÇÃO DO ARTIGOS 70-B E 70-C, AMBOS DA LEI N.º 6.672/74, BEM COMO DO ART. 14 DA LEI N.º 15.451/20.

1. A Administração tem a sua atuação vinculada ao Princípio da Legalidade, insculpido no art. 37 da Constituição Federal, não lhe sendo permitido conceder direitos ou impor restrições sem a correspondente previsão legal;
2. Há autorização normativa para a concessão cumulada ao membro do magistério dos adicionais de penosidade e de local de exercício (art. 70-B c/c art. 70-C, caput, incisos I, II ou III, ambos da Lei 6.672/74), sendo vedada, tão somente, na hipótese de concessão fundada na vulnerabilidade social (inciso IV do citado Art. 70-C), devendo a Administração proceder à classificação, na forma estabelecida no Decreto nº 55.187/20, das escolas que funcionam em casas prisionais, na FASE e em hospitais;
3. Os membros do magistério que atuam em NEEJAS comunitários instalados dentro de casas prisionais enquadram-se, para todos os fins, nas disposições do art. 70-B do Estatuto do Magistério, inclusive no que concerne à cumulação do adicional de penosidade com o adicional de local de exercício concedido com base no art. 70-C, caput, incisos I, II ou III, do mesmo diploma legal;
4. Carece de amparo legal o pagamento do adicional de penosidade aos membros do magistério que exerçam as suas funções em escolas regulares que atendam alunos oriundos do sistema semi-aberto da Fundação de Atendimento Sócio-Educativo - FASE;
5. O art. 14 da Lei 15.451/20 possibilita que os servidores públicos em efetivo exercício em escolas localizadas em casas prisionais, em casas de internação para adolescentes que tenham cometido ato infracional, ou em

hospitais, percebam o adicional de local de exercício, sendo possível a percepção cumulada com um dos adicionais previstos no art. 107 da Lei Complementar 10.098/94, uma vez que a eles não se aplica a vedação do parágrafo único do art. 154 da Lei 6.672/74.

Autor(a): **Janaína Barbier Gonçalves**

Íntegra do Parecer nº [18.217](#)

Parecer nº 18.218

Ementa: SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. SEPLAG. DÚVIDAS ACERCA DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 70-B E DO ARTIGO 154, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DA LEI N.º 6.672/74, NA REDAÇÃO ATRIBUÍDA PELA LEI N.º 15.451/20.

1. A vedação inserida no parágrafo único do artigo 154 do Estatuto do Magistério pela Lei n.º 15.451/20, no que tange à não aplicação do artigo 107 da Lei n.º 10.098/94 aos membros do magistério, é de observância imediata pelo Administrador, à medida que se trata de norma jurídica de eficácia plena, sendo despiciendo prévio ato formal para fins de supressão das gratificações percebidas sob essa rubrica, o que, por ilação lógica, igualmente não impõe a intimação do servidor afetado pela alteração legislativa para exercício do contraditório e da ampla defesa, já que o Poder Público está, em face do princípio da legalidade, obrigado ao fiel cumprimento dos ditames legais.

2. Inobstante isso, sugere-se que a Administração Pública publique ato revogatório coletivo das gratificações de insalubridade até então alcançadas ao membro do magistério por força do artigo 107 da Lei n.º 10.098/94, para fins de mera regularidade da ficha funcional do servidor.

3. De igual sorte, na esteira do entendimento vertido no Parecer n.º 18.164/20, deve a proibição contida no artigo 154, parágrafo único, da Lei n.º 6.672/74, ser aplicada inclusive para aquele servidor que percebe a gratificação por força de decisão judicial.

4. A locução "vedada a percepção cumulada com adicional ou gratificação de risco de vida, periculosidade ou insalubridade" - em aparente redundância quando do cotejo com a vedação já aposta no parágrafo único do artigo 154 da Lei n.º 6.672/74 - está direcionada a impedir o acúmulo das gratificações previstas em legislação esparsa com o adicional concedido com suporte no artigo 70-B do Estatuto do Magistério.

Autor(a): **Anne Pizzato Perrot**

Íntegra do Parecer nº [18.218](#)

Parecer nº 18.222

Ementa: SERVIDORES EXTRANUMÉRARIOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EMENDA CONSTITUCIONAL 103/19. LEI COMPLEMENTAR 15.429/19.

Os servidores extranumerários, inclusive os oriundos da extinta FEE (Parecer 17.883/19), aposentados pelo RGPS e que preencheram os requisitos legais necessários - na forma estabelecida no Parecer 16.051/13 -, até a data anterior à entrada em vigor da Emenda Constitucional 103/19, fazem jus, nos termos do seu art. 7º, à complementação de proventos, ainda que o afastamento do serviço público se dê em data posterior, independente de apresentação de requerimento administrativo antecedente à Reforma Constitucional.

Autor(a): **Janaína Barbier Gonçalves**

Íntegra do Parecer nº [18.222](#)

Parecer nº 18.223

Ementa: REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA PARA ACOMPANHAMENTO DE FILHO COM DEFICIÊNCIA. DECISÃO FINAL DO STF NA ADI 1060. SUPERAÇÃO DA ORIENTAÇÃO DOS PARECERES Nº 15.159/09 e nº 15.458/11.

Em razão da decisão final do STF na ADI 1060, revogando a medida cautelar antes deferida, resta superada a orientação dos Pareceres nº 15.159/09 e nº 15.458/11 e, em consequência, reconhecida a aplicabilidade das disposições dos artigos 112 a 114 da Lei nº 13.320/09 para disciplinar a redução de carga horária para acompanhamento de filho com deficiência em favor dos servidores públicos estaduais, aí compreendidos estatutários e celetistas da administração direta, autárquica e fundacional e também empregados das fundações mantidas ou instituídas pelo Estado, estes se não houver eventual disciplina mais benéfica em norma coletiva.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [18.223](#)

Parecer nº 18.225

Ementa: AUDITOR-FISCAL. PARTICIPAÇÃO EM ASSEMBLEIAS E ATIVIDADES SINDICAIS. VIGÊNCIA DO ARTIGO 77, XVI, DA LC nº 13.452/10.

A LC nº 15.450/20 não revogou o artigo 77, XVI, da LC nº 13.452/10, razão pela qual aos Auditores-Fiscais se reconhece a garantia de que os afastamentos do serviço em virtude de participação em assembleias e atividades sindicais sejam considerados como de efetivo exercício.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [18.225](#)

Parecer nº 18.237

Ementa: ARTIGO 5º DA LEI Nº 15.451/20. PREVISÃO DE PARCELA TEMPORÁRIA DE IRREDUTIBILIDADE AOS SERVIDORES ATIVOS QUE ESTAVAM CONVOCADOS QUANDO DA PUBLICAÇÃO DA LEI.

a) O artigo 5º da Lei nº 15.451/20 prevê o pagamento de uma parcela temporária de irredutibilidade aos membros do magistério que estavam com a carga horária ampliada correspondente à diferença do valor até então pago (gratificação de regime especial, vantagens temporais sobre ela incidentes e completo do piso, se for o caso) e o que será devido com base no disposto nos artigos 56, 117 e 118 da Lei nº 6.672/74, na redação dada pela Lei nº 15.451/20, que prevê o cálculo da hora acrescida conforme o subsídio da classe e nível do membro do magistério.

b) A interpretação a ser conferida ao art. 5º da Lei nº 15.451/20 é de que o que conduz à cessação do pagamento da parcela temporária de irredutibilidade é a revogação do regime especial de trabalho e não a mera revogação da convocação em razão do desaparecimento do fundamento legal, como é o caso das convocações baseadas nas Leis nº 11.005/97 e 9.231/91.

c) Nos termos do parágrafo único do art. 5º da Lei nº 15.451/20, a parcela temporária de irredutibilidade não será paga ao membro do magistério que retornar ao regime normal de trabalho ou que deixar de ser convocado pelo motivo por que estava com a carga horária ampliada quando da publicação da Lei nº 15.451/20, como em razão do término do mandato de diretor ou em função da dispensa de uma função gratificada.

d) Caso haja a redução do número de horas da convocação ou aumento do valor que seria devido com base na novel legislação, haverá a proporcional diminuição da parcela.

Autor(a): **Marília Vieira Bueno**

Íntegra do Parecer nº [18.237](#)

LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

Parecer nº 18.211

Ementa: SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE. CONTRATAÇÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DE LEITOS DE UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA ADULTO TIPO II E/OU III PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS RELATIVOS AO COVID-19. HOSPITAIS PRIVADOS COM OU SEM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE AMPLIAÇÃO DA REDE PÚBLICA. CREDENCIAMENTO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 25, "CAPUT" DA LEI DE LICITAÇÕES. APLICAÇÃO DO ART. 4º DA LEI 13.979/20 COM RELAÇÃO ÀS EXIGÊNCIAS FORMAIS. PARECER Nº 18.132/2020 DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. VIABILIDADE JURÍDICA. ANÁLISE DAS MINUTAS DE EDITAL E DE CONTRATO.

1. Havendo interesse da Administração em contratar com todas as instituições hospitalares do setor privado (com ou sem fins lucrativos), a disponibilização de Leitos de Unidade de Terapia Intensiva Adulto Tipo II e/ou III, para procedimentos relativos ao tratamento do COVID-19, resta configurada a inviabilidade de competição.

2. Na situação sob exame, o credenciamento é a opção que melhor atende ao interesse público, podendo ser realizado com fulcro no art. 25, "caput", da Lei nº 8.666/93, conforme jurisprudência administrativa dessa Procuradoria-Geral do Estado e do Tribunal de Contas da União.

3. Nos termos do Parecer nº 18.132, são aplicáveis os requisitos formais do art. 4º da Lei Federal nº 13.979 ao caso concreto, tendo em vista a contratação visa o enfrentamento da pandemia causada pelo COVID-19, devendo se perfectibilizar com a maior celeridade e eficiência.

4. Deverá ser complementada a justificativa de preços, tendo em vista que não há embasamento técnico, por ora, para o acréscimo no percentual de 10% sobre o valor constante da tabela SUS, além do denominado "incentivo", de cunho subjetivo. No entanto, destaca-se que a adequação do preço aos valores de mercado e ao próprio serviço a ser executado, é de responsabilidade integral e intransferível do administrador.

5. Realizadas recomendações quanto às minutas de edital e de contrato, não havendo necessidade de retorno à PGE após as retificações sugeridas.

Autor(a): **Victor Herzer da Silva e Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [18.211](#)

Parecer nº 18.214

Ementa: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS. COMPENSAÇÃO DE PRECATÓRIO COM DÍVIDA ATIVA.

Emendas Constitucionais n.º 62, 94 e 99. O parágrafo único do artigo 105 da EC n.º 94 prevê que o valor da dívida ativa compensada com precatório seja contabilizado como receita do ente público, mas sem que sofra qualquer tipo de vinculação automática. A compensação com dívida ativa é instrumento que opera ao lado das conciliações, da utilização de depósitos judiciais, da obtenção de linhas de crédito, no âmbito do Regime Especial de Pagamento de Precatórios, sem implicar alteração no percentual previsto no art. 97 do ADCT. Interpretação que decorre da orientação exarada pelo STF no exame da medida cautelar na Reclamação n.º 33236. Resulta da interpretação dos artigos 46, 56 e 78 da Resolução n.º 330/2019 do CNJ que o valor dos precatórios que venham a ser compensados com créditos inscritos em dívida ativa não são acrescidos ao montante da Receita Corrente Líquida considerada para fins de cálculo do percentual de comprometimento anual com os pagamentos, devendo, ao contrário, ser abatidos do montante dos precatórios devidos cujo valor será considerado para fins de quitação por meio das demais formas de pagamento.

Autor(a): **Georgine Simões Visentini**

Íntegra do Parecer nº [18.214](#)

Parecer nº 18.216

Ementa: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO RIO GRANDE DO SUL – IPE SAÚDE. SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO.

EXAME DO DOCUMENTO DENOMINADO: PROCESSO DE ADIMPLEMTO ESTADO/IPE-SAÚDE/CONVENIADO: ESTUDO QUE VISA EMPREENDER AÇÕES PARA A REDUÇÃO DO CONTAS A RECEBER E DO CONTAS A PAGAR JUNTO À REDE DE FORNECEDORES E PRESTADORES DE SERVIÇOS CONVENIADOS AO SISTEMA IPE-SAÚDE.

AS OBRIGAÇÕES FISCAIS DECORREM DA LEI, DO REGULAMENTO OU DO CONTRATO, SENDO QUE, DE ACORDO COM OS ARTIGOS 52 E 53 DA LEI N.º 4.320/1964, A COBRANÇA DE TODO E QUALQUER DÉBITO PARA COM A FAZENDA PÚBLICA, CONCEITO NO QUAL SE INCLUEM AS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES DE DIREITO PÚBLICO, NÃO PRESCINDE DA VERIFICAÇÃO DA PROCEDÊNCIA DO CRÉDITO FISCAL, POR MEIO DE ATO DA REPARTIÇÃO COMPETENTE (LANÇAMENTO FISCAL), SENDO QUE, NA HIPÓTESE DE OBRIGAÇÕES EX LEGE E/OU CONTRATUAIS QUE EXIJAM PRÉVIA

LIQUIDAÇÃO, É NECESSÁRIO ASSEGURAR AO DEVEDOR O DIREITO DE DEFESA, ATENDENDO, ASSIM, AO DISPOSTO NO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CF/88.

OS ARTIGOS 60, 61 E 62 DA LEI N.º 4.320/1964 IMPEDEM, RESPECTIVAMENTE, A REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM PRÉVIO EMPENHO E O PAGAMENTO DA DESPESA ANTES DE SUA REGULAR LIQUIDAÇÃO, SENDO ESSA A VERIFICAÇÃO DO DIREITO ADQUIRIDO PELO CREDOR, TENDO POR BASE OS TÍTULOS E DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO RESPECTIVO CRÉDITO.

HIPÓTESE FÁTICA EM QUE A CERTEZA E A EXIGIBILIDADE DOS VALORES OU, NO MÍNIMO, DE PARTE DO PASSIVO IDENTIFICADO NO ESTUDO EMPREENDIDO PELO IPE-SAÚDE É OBJETO DE CONTROVÉRSIA ENTRE AS PARTES.

NECESSIDADE DE DETALHAMENTO DAS QUESTÕES FÁTICAS E JURÍDICAS RELACIONADAS AO ITEM 2.1 DA PRESENTE CONSULTA, COM OPORTUNO ENCAMINHAMENTO DE CONSULTA ESPECÍFICA A RESPEITO DA MATÉRIA.

O REGIME DE PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O IPE-SAÚDE, PARA O IPE-PREVIDÊNCIA E PARA O RS-PREV FOI OBJETO EXAME NOS PARECERES N.º 16.729/2016, N.º 17.279 E N.º 17.445 E NA SOLUÇÃO DE CONSULTA PROFERIDA PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS NO PROCESSO N.º 16/1400-0022001-1. A ORIENTAÇÃO CONTIDA NESSAS MANIFESTAÇÕES É UNÍSSONA NO SENTIDO DE QUE OS RECURSOS ATINENTES ÀS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO IPE-SAÚDE, AO IPE-PREVIDÊNCIA E AO RS-PREV DEVEM SER REPASSADOS NO MOMENTO DO PAGAMENTO EFETIVO E INTEGRAL DA REMUNERAÇÃO E DA GRATIFICAÇÃO NATALINA DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. MESMA ORIENTAÇÃO DEVE SER APLICADA AO REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES RETIDAS NO MOMENTO DOS PAGAMENTOS DAS RPVS E DOS PRECATÓRIOS, DE ACORDO COM O DISPOSTO NO § 6º DO ARTIGO 29 DA ORIENTAÇÃO NORMATIVA MPS/SPS N.º 02, DE 31 DE MARÇO DE 2009.

A RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO IPE-SAÚDE, AO IPE-PREVIDÊNCIA E AO RS-PREV FOI ESTABELECIDADA NO ARTIGO 35 DA RESOLUÇÃO N.º 303 DO CNJ, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019.

DECISÃO LIMINAR PROFERIDA PELO STF NO MS 31281.

REAFIRMAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA EXARADA NOS PARECERES N.º 16.729/2016, N.º 17.279 E N.º 17.445, E NA SOLUÇÃO DE CONSULTA PROFERIDA PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS NO PROCESSO N.º 16/1400-0022001-1.

O PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL INVIABILIZA A APLICAÇÃO DE ENCARGOS MORATÓRIOS COM BASE NA PORTARIA N.º 122/2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO (DOE) DE 08/12/07, EM RELAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES AO IPE-SAÚDE DE QUE TRATAM OS INCISOS I E II DO ARTIGO 2º DA LEI N.º 12.066/2004, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL, QUE NÃO ESTEJAM AO ABRIGO DA ORIENTAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA EXARADA NO PARECER N.º 17.279.

EVENTUAL MORA NO REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES AO IPE-SAÚDE DE QUE TRATAM OS INCISOS I E II DO ARTIGO 2º DA LEI N.º 12.066/2004, COM A REDAÇÃO DA LEI N.º 15.144/2018, POSSIBILITA A COBRANÇA DOS ENCARGOS PREVISTOS NO ART. 27 DA LEI N.º 15.144/2018.

IMPREScindível PARA A CONFIGURAÇÃO DA MORA O TRANSCURSO DO PRAZO FIXADO PARA PAGAMENTO APÓS ATO DE APURAÇÃO DO MONTANTE E REGULAR NOTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO OU REPASSE DA CONTRIBUIÇÃO.

REITERAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA EXARADA NOS PARECERES N.º 16.483, 16.982 E 16.983, E NA INFORMAÇÃO N.º 019/2017/PP.

A AUTORIZAÇÃO PARA PARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVISTA NO § 2º DO ART. 22 E NO ART. 28 DA LEI N.º 15.145/2018 NÃO CONSTITUEM, A PRIORI, AFRONTA ÀS DISPOSIÇÕES PREVISTAS NA LEI N.º 101/00. CONTUDO, SE ENQUADRAM NO CONCEITO AMPLO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO PREVISTO NO ARTIGO 29, § 1º, DA LRF, SUJEITANDO-SE AOS LIMITES E CONDIÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO PREVISTOS NAS RESOLUÇÕES N.º 40 E 43 DO SENADO FEDERAL.

É VEDADA PELO ARTIGO 40, § 1º, DA LRF A POSSIBILIDADE DE O FUNDO A SER CRIADO, NO ÂMBITO DO "PROCESSO DE ADIMPLEMENTO ESTADO/IPE-SAÚDE/CONVENIADO: ESTUDO QUE VISA EMPREENDER AÇÕES PARA A REDUÇÃO DO CONTAS A RECEBER E DO CONTAS A PAGAR JUNTO À REDE DE FORNECEDORES E PRESTADORES DE SERVIÇOS CONVENIADOS AO SISTEMA IPE-SAÚDE", OFERECER GARANTIA A OPERAÇÕES FINANCEIRAS QUE VENHAM A SER CONTRATADAS POR FORNECEDORES E PRESTADORES DE SERVIÇOS CREDENCIADOS DO IPE-SAÚDE. ORIENTAÇÃO DESTA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO NAS INFORMAÇÕES N.º 41/2004/PDPE E N.º 110/2004/PDPE.

NECESSIDADE DE APROFUNDAMENTO DO ESTUDO ELABORADO PELO IPE-SAÚDE, CONFORME ITENS "A", "B" E "C" LISTADOS NA CONCLUSÃO DA PRESENTE MANIFESTAÇÃO.

Autor(a): **Victor Herzer da Silva e Georgine Simões Visentini**

Íntegra do Parecer nº [18.216](#)

Parecer nº 18.221

Ementa: SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS-PROFISSIONAIS NA ÁREA DE REABILITAÇÃO FÍSICA E VISUAL. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÃO DE POSTERIOR CREDENCIAMENTO, EM OBSERVÂNCIA AO PARECER Nº 17.353/18. NECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE REGULARIDADE COM PRAZO DE VALIDADE VENCIDO. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL.

1. Será cabível a contratação, por inexigibilidade de licitação, da Associação Cristã de Deficientes Físicos de Passo Fundo – ACD, do Município de Passo Fundo/RS, com fulcro no art. 25, “caput”, da Lei nº 8.666/93, por ser a única instituição local a prestar os serviços.
2. Os preços da contratação estão justificados no arcabouço normativo que disciplina a contratualização de prestadores de serviços ao Sistema Único de Saúde, tendo por base valores tabelados e o conjunto de procedimentos especificamente contratados com cada entidade.
3. Recomendação de ulterior credenciamento para contratar a prestação de tais serviços no âmbito do SUS.
4. Realizada sugestão de alteração pontual quanto à minuta contratual.
5. Necessidade de renovação de Alvará Sanitário e Certidão Negativa de Débitos Federais que estão com o prazo de validade vencido, de forma a comprovar o implemento das condições indispensáveis à contratação.

Autor(a): **Victor Herzer da Silva e Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [18.221](#)

Parecer nº 18.226

Ementa: SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA. BRIGADA MILITAR. AQUISIÇÃO DE ARMAMENTOS. PISTOLAS. FORNECEDOR EXCLUSIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 25, I, DA LEI Nº 8.666/93.

1. Viável a contratação direta, com fundamento no art. 25, inciso I da Lei nº 8.666/93, para a aquisição de armamentos para a Brigada Militar, por se tratar de fornecedor exclusivo, inviabilizada a competição.
2. Presentes as justificativas para a escolha do fornecedor e do preço, em cumprimento ao disposto no art. 26 da Lei de Licitações, conforme precedentes desta Procuradoria-Geral do Estado.
3. Recomendações quanto à minuta contratual.

Autor(a): **Guilherme de Souza Fallavena**

Íntegra do Parecer nº [18.226](#)

Parecer nº 18.228

Ementa: SECRETARIA DA CULTURA. CRISE DO SETOR CULTURAL DECORRENTE DA PANDEMIA DE COVID-19. LEI FEDERAL Nº 13.019/14. TERMO DE COLABORAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DE PROJETO DE INCENTIVO À PRODUÇÃO DE PROJETOS CULTURAIS DIGITAIS. ARTIGO 48 DO DECRETO ESTADUAL Nº 53.175/16. OBJETO ÚNICO. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. POSSIBILIDADE.

1. O "Projeto de incentivo à produção de projetos culturais digitais" representa plano de fomento ao setor cultural e constitui o próprio objeto da parceria, a ser firmada através de termo de colaboração;
2. Os projetos culturais digitais que vierem a ser beneficiados concretizam, globalmente, a atividade de fomento, não devendo ser confundidos com o objeto da parceria;
3. A execução do objeto da parceria envolve um bloco de atividades a ser desenvolvido pela organização parceira, de ampla e diversificada atuação, sendo, em sua complexidade, incindível;
4. A análise do objeto da parceria permite concluir que se trata de objeto único e indivisível, sendo aplicável ao caso o § 3º do artigo 48 do Decreto nº 53.175/16.

Autor(a): **Thiago Josué Ben, Aline Frare Armborst, Guilherme de Souza Fallavena e Luciano Juarez Rodrigues**

Íntegra do Parecer nº [18.228](#)

Parecer nº 18.230

Ementa: SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. SUBSECRETARIA CENTRAL DE LICITAÇÕES. SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA. INSTITUTO GERAL DE PERÍCIAS. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS, SOFTWARE E TREINAMENTO PARA A SUA UTILIZAÇÃO. SISTEMA DE IDENTIFICAÇÃO BALÍSTICA - INDEXADOR BALÍSTICO - AUTOMATIZADO. ALVARÁ Nº 001/2020 DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA E TERMO DE COOPERAÇÃO MPRS/FRBL RS Nº 219/2020. PREGÃO INTERNACIONAL. VIABILIDADE. MODALIDADE PRESENCIAL: NECESSIDADE DE JUSTIFICATIVA. LEI ESTADUAL Nº 13.191/09 E LEI FEDERAL Nº 10.520/02. DECRETO ESTADUAL Nº 42.020/02. NECESSIDADE DE INFORMAÇÕES E

COMPLEMENTAÇÃO QUANTO AOS ORÇAMENTOS JUNTADOS. EDITAL. RECOMENDAÇÕES.

1. Aquisição de equipamentos e serviços que se caracterizam como comuns. Possibilidade de utilização do pregão para a contratação, tanto no que concerne aos bens, quanto ao treinamento para a sua utilização. Jurisprudência do TCU.
2. Segundo dispõe o artigo 2º, § 3º, da Lei Estadual nº 13.191/09, para a adoção do pregão na modalidade presencial e não eletrônica, deve ser demonstrada a inviabilidade técnica para a realização do pregão por essa forma. Obrigação da Secretaria contratante de justificar tal opção, sob pena, ainda, de infração ao Termo de Cooperação MPRS/FRBL RS Nº 219/2020 (Cláusula 8º, § 2º).
3. Em consonância com a jurisprudência administrativa da Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul, inexistente óbice à adoção do pregão internacional que visa, no caso específico, ao alcance do interesse público, pela redução de custos de aquisição, bem como pela necessidade de atender aos interesses do setor de balística do Instituto Geral de Perícias.
4. Necessidade de complementação dos orçamentos juntados, bem como de justificativa quanto ao reduzido número obtido.
5. Edital que deve observar as sugestões de alteração.

Autor(a): **Lívia Deprá Camargo Sulzbach**

Íntegra do Parecer nº [18.230](#)

Parecer nº 18.231

Ementa: SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES - SELT. SUPERINTENDÊNCIA DOS PORTOS DO RIO GRANDE DO SUL - SUPRG. DRAGAGEM DO CANAL DA FEITORIA - LAGOA DOS PATOS. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. ART. 24, IV, DA LEI Nº 8.666/93. EXAME DE VIABILIDADE.

1. Caracterizada, no caso concreto, emergência decorrente de alterações climáticas, não se vislumbrando óbices jurídicos à contratação direta com fundamento no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, visando a garantir a segurança da navegação na hidrovia que liga Rio Grande a Porto Alegre.
2. Instruído o expediente com os requisitos a serem preenchidos pelo executante e com a justificativa do preço máximo que a contratação poderá atingir, consideram-se atendidas as exigências previstas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/93 após o regular procedimento de cotação de preços previsto na Lei Estadual nº 13.179/2009.

3. Recomendações pontuais acerca da minuta contratual.

Autor(a): **Thiago Josué Ben, Aline Frare Armborst, Guilherme de Souza Fallavena e Luciano Juárez Rodrigues**

Íntegra do Parecer nº [18.231](#)

Parecer nº 18.235

Ementa: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SEAPEN. SUPERINTENDÊNCIA DOS SERVIÇOS PENITENCIÁRIOS - SUSEPE. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. PANDEMIA. COVID-19. SERVIÇOS DE SUCCÃO NO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. NECESSIDADE DE OCUPAÇÃO IMEDIATA DA PENITENCIÁRIA ESTADUAL DE SAPUCAIA DO SUL. UTILIZAÇÃO COMO CENTRO DE TRIAGEM, ISOLAMENTO E CUMPRIMENTO DE QUARENTENA. DECRETO ESTADUAL Nº 55.240/20. ART. 4º DA LEI FEDERAL Nº 13.979/20. CALAMIDADE PÚBLICA. CARÁTER EXCEPCIONAL E TEMPORÁRIO. PARECER Nº 18.132/2020 DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. PARECER nº 00002/2020/CNMLC/CGU/AGU. EMERGÊNCIA CARACTERIZADA. VIABILIDADE. ANÁLISE DAS MINUTAS DE EDITAL E DE CONTRATO.

1. Diante da situação de extrema emergência que assola a saúde pública internacional, em decorrência da pandemia causada pelo COVID-19 (novo coronavírus), a Lei Federal nº 13.979/20 estabeleceu nova hipótese de dispensa de licitação, com requisitos legais distintos da contratação emergencial prevista pelo art. 24, IV, da Lei Geral de Licitações.

2. No caso vertente, é juridicamente viável a contratação direta pretendida, com fulcro no art. 4º da Lei Federal nº 13.979/20, em razão do nexo de causalidade entre o serviço de sucção de esgoto sanitário e a utilização excepcional da Penitenciária Estadual de Sapucaia do Sul como centro de triagem e isolamento necessário para o cumprimento de quarentena, em decorrência do novo coronavírus, tendo sido observados os requisitos previstos no diploma legislativo.

3. As minutas de edital e de contrato encontram-se formalmente adequadas, com a inclusão de previsões específicas da Lei Federal nº 13.979/20.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [18.235](#)

Parecer nº 18.236

Ementa: SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÃO DE RESCISÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL QUANDO DA NOVA CONTRATAÇÃO. NECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE REGULARIDADE COM PRAZO DE VALIDADE VENCIDO, ASSIM COMO DE SER PROVIDENCIADO O ESTATUTO SOCIAL DA INSTITUIÇÃO. ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO.

1. Não há óbice jurídico à contratação da Associação Hospital de Caridade de Santo Cristo, do Município de Santo Cristo, com base no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que há inviabilidade de competição, por se tratar da única instituição local a oferecer os serviços.
2. Os preços da contratação estão justificados no arcabouço normativo que disciplina a contratualização de prestadores de serviços ao Sistema Único de Saúde, tendo por base valores tabelados e o conjunto de procedimentos especificamente contratados junto à entidade hospitalar.
3. Tendo em vista que há contrato em vigor com o mesmo Hospital, é imperativo que a Administração, concomitantemente à assinatura do novo instrumento contratual, rescinda o contrato anterior.
4. A minuta do contrato está de acordo com as disposições legais incidentes na espécie.
5. Devem ser renovados o Certificado de Regularidade do FGTS, a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Municipais e o alvará sanitário, os quais estão com o prazo de validade vencido, de forma a comprovar o implemento das condições indispensáveis à contratação.
6. Deve ser providenciado o estatuto social da Associação Hospital de Caridade de Santo Cristo, necessário para comprovar a finalidade não lucrativa da instituição.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [18.236](#)

Parecer nº 18.238

Ementa: SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA. BANRISUL CARTÕES S.A. LICITAÇÃO. DISPENSA. ART. 24, VIII, DA LEI Nº 8.666/93. INVIABILIDADE. EMPRESA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E NÃO PRESTA SERVIÇOS EXCLUSIVAMENTE AO ESTADO. OBJETO DO CONTRATO INSERIDO NO ESTATUTO SOCIAL APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.666/93.

1. Há inviabilidade de contratação direta da empresa **Banrisul Cartões S.A.**, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, VIII, da Lei nº 8.666/93, porque não restam preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

2. A contratada exerce atividade econômica, não presta serviços exclusivamente ao Estado, podendo contratar com terceiros.

3. Pelo histórico da **Banrisul Cartões S.A.**, a inclusão da prestação de serviços financeiros no estatuto social ocorreu em data posterior a 21 de junho de 1993, que diz respeito à vigência da Lei nº 8.666/93.

Autor(a): **Helena Beatriz Cesarino Mendes Coelho**

Íntegra do Parecer nº [18.238](#)

Parecer nº 18.239

Ementa: SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE. EXAME DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICO-PROFISSIONAIS NA ÁREA DE NEFROLOGIA. POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÃO DE POSTERIOR CREDENCIAMENTO EM OBSERVÂNCIA AO PARECER Nº 17.353/18. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL.

1. Não há óbice jurídico à contratação da **Cuidare Serviços de Diálise Ltda**, por inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista a inviabilidade de competição, por se tratar da única instituição local a oferecer os serviços de nefrologia a serem contratados.

2. Recomenda-se, todavia, seja providenciada a juntada da Portaria do Ministério da Saúde que comprova a habilitação da contratada para prestar os serviços de nefrologia no Estado do Rio Grande do Sul.

3. Reitera-se a orientação de realização de ulterior credenciamento para contratar prestação de tais serviços no âmbito do SUS

4. Realizada sugestão de alteração pontual quanto à minuta contratual.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [18.239](#)

Parecer nº 18.240

Ementa: SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE. EXAME DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICO-PROFISSIONAIS NA ÁREA DE NEFROLOGIA. POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÃO DE POSTERIOR

CRENCIAMENTO EM OBSERVÂNCIA AO PARECER Nº 17.353/18. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL.

1. Não há óbice jurídico à contratação da Cuidare Serviços de Diálise Ltda, no Município de Torres, por inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista a inviabilidade de competição, por se tratar da única instituição local a oferecer os serviços de nefrologia a serem contratados.
2. Recomenda-se, todavia, seja providenciada a juntada da Portaria do Ministério da Saúde que comprova a habilitação da contratada para prestar os serviços de nefrologia no Estado do Rio Grande do Sul.
3. Reitera-se a orientação de realização de ulterior credenciamento para contratar prestação de tais serviços no âmbito do SUS.
4. Realizada sugestão de alteração pontual quanto à minuta contratual.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [18.240](#)

Parecer nº 18.244

Ementa: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO. MUNICÍPIO DE FELIZ. TAXA DE PREVENÇÃO DE INCÊNDIOS E DE COMBATE AO FOGO (TSPI). DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL 643.247. ILEGALIDADE.

A alteração da orientação do STF, por ocasião do julgamento do RE 643247, ocorreu com efeitos prospectivos, com fundamento no artigo 927, § 3º, do NCP. A tese fixada pelo STF passou a produzir efeitos a partir da publicação da ata de julgamento RE 643.247, em 1º de agosto de 2017, ficando ressalvadas as ações anteriormente ajuizadas. O entendimento adotado no julgamento do RE 643247 não retroagiu de forma a invalidar atos pretéritos já devidamente constituídos e as ações anteriormente ajuizadas.

A Taxa de Prevenção de Incêndios e de Combate ao Fogo, prevista nos artigos 2º, inciso II, alínea "a", 63, caput, e parágrafo único, 64, e 65, caput, e parágrafos 1º e 2º Anexo II, todos da Lei Municipal nº 1.868, de 30 de dezembro de 2005, do Município de Feliz, tinha fato gerador continuado, sendo sujeita a lançamento anual, no primeiro dia de cada exercício financeiro, sendo cobrada junto com o Imposto Predial e Territorial Urbano dos proprietários de imóveis localizados no município.

Tem-se como regra, no Código Tributário Nacional, a aplicação prospectiva e não retrospectiva da legislação tributária.

Considerando que a taxa de prevenção de incêndios e de combate ao fogo que está sendo cobrada pelo Município de Feliz diz respeito ao exercício de 2017, tendo o fato gerador e o respectivo lançamento ocorrido em 1º de janeiro de 2017, a decisão proferida pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral 643247 não teve o

condão de anular a referida imposição tributária.

Hipótese fática em que são devidos os valores cobrados pelo Município de Feliz, devendo a Secretaria da Educação providenciar o seu pagamento.

Autor(a): **Victor Herzer da Silva e Georgine Simões Visentini**

Íntegra do Parecer nº [18.244](#)

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

RESPONSÁVEIS:

EDUARDO CUNHA DA COSTA

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

VICTOR HERZER DA SILVA

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

THIAGO JOSUÉ BEN

COORDENADOR DAS ASSESSORIAS JURÍDICAS

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - CAJAPDI

LUANA TORTATO

CHEFE DA ASSESSORIA DA CONSULTORIA-GERAL

CONTATOS:

LUANA TORTATO

luana-tortato@pge.rs.gov.br

Tel.: (51) 3288-1768 ou 1769